



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001293/2002-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.411 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 23/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 02 de dezembro de 2009, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.405,

fls. 2.863 a 2.870, ocasião em que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso pela falta de intimação de todos os co-titulares das contas correntes, em detrimento do disposto no artigo 42, § 6º da Lei nº 9.430/96.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 1998, 1999, 2000 e 2001

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS — VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Em caso de conta conjunta nas quais foram constatados pela autoridade fiscal depósitos bancários de origem não comprovada, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento de ofício.

Recurso provido.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 2.873 a 2.879, onde afirma que no mencionado acórdão houve contradição e omissão, uma vez que, a própria interessada garantiu ser a única titular da conta-corrente fiscaliza, *verbis*:

(fls. 2.874...) O r. acórdão acolhe a tese, deduzia em sede de recurso voluntário, de que a conta bancária teria três titulares.

No entanto, a Embargada afirma peremptoriamente em sua impugnação que é a única titular da conta. A esse respeito, inclusive, a Embargada traz aos autos declaração de próprio punho dos Interessados.

Assim, não é cabível se admitir um argumento de defesa - a titularidade plúrima - quando anteriormente se postulava em sentido diametralmente oposto.

Ademais, admitir que a indigitada declaração está destituída de qualquer valor implica em reconhecer que a Embargada prestou declaração falsa. Ou seja, que a Embargada cometeu o crime capitulado no Código Penal, art. 299.

Portanto, em prestígio ao princípio e garantia individual da presunção de inocência, há óbice ao reconhecimento do pretense crime pela Embargada. Por conseguinte, descabe reconhecer a invalidade da declaração de fl. 707.

(fls. 2.875...) A Embargada nunca admitiu no curso do processo de fiscalização, bem como em sede de impugnação, que as contas bancárias seriam de titularidade da mesma e de outras duas pessoas.

No entanto, o r. acórdão anulou o auto de infração sob o entendimento de que o Fisco deveria saber, ainda que por outros meios, sobre a real titularidade das contas bancárias.

Ocorre que restou evidenciado nos autos a omissão da Embargada em prestar a informação correta ao Fisco.

Portanto, a própria Embargada não poderia se beneficiar de sua omissão em prestar informação ao Fisco. Caso contrário a torpeza da Embargada daria azo à anulação do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão de cancelar lançamento dos depósitos bancários, *verbis*:

(fls. 3.373...) Como já mencionado, as contas correntes em referência eram de titularidade conjunta da recorrente com os **Srs. Ison Nurio — CPF/MF 038.367.038-15 e Helder Lopes Nurio CPF/MF 101.140.648-90**. Isto fica evidente pelos documentos acostados aos autos, mais especificamente a declaração conjunta de fls. 707, firmada pela recorrente e pelos cotitulares das contas correntes, bem como pelas cópias de cheques acostados às folhas 1.944/2.026.

O fato de as contas correntes serem mantidas em co-titularidade pela recorrente e pelos Srs. Ison Nurio e Helder Lopes Nurio, já era de conhecimento da autoridade fiscal durante o procedimento de fiscalização. Nesse sentido, nota-se que no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 27/30, elaborado pela autoridade fiscal, há referência intimação de fls. 686, na qual intima a recorrente a identificar o nome e o CPF dos co-titulares das contas bancárias, sendo que em resposta à intimação foi apresentada a declaração conjunta de fls. 707 retro mencionada.

Nesse particular é importante esclarecer que pelo teor da declaração conjunta (fls. 707) firmada pelos co-titulares das contas bancárias analisadas pela fiscalização, apesar destas serem mantidas em co-titularidade, as movimentações bancárias seriam exclusivamente pertencentes A. recorrente (Sra. Ivone Sueko Haramura Zamiboni).

No entanto, o teor do documento em questão deve ser avaliado com reservas, posto que a contribuinte, em esclarecimentos posteriores prestados A. Polícia Federal em Santos, nos autos do Inquérito Policial nº 5-662/2004 (declaração de fls. 1.811/1.812) aduz que era funcionária da empresa Divesp Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda., cujos

sócios são os Srs. Ilson Nufio e seu filho Helder Lopes Null() (co-titulares das contas correntes analisadas pelo Fisco).

Ainda no referido Termo de Declarações, a recorrente também esclarece que as contas correntes, das quais a autoridade fiscal extraiu os valores tidos como omitidos, foram abertas em co -titularidade com os Srs. Srs. Ilson Nurio e seu filho Helder Lopes Nurio a pedido do primeiro para movimentação bancária de suas empresas, dentre elas a Divesp e a NUNO VEL, das quais a recorrente era funcionária.

Outro ponto que merece atenção, observando igualmente o que consta do Termo de Declarações de fls. 1.811/1.812, é a alegação da recorrente no sentido de negar a veracidade do teor da declaração conjunta acostada às fls. 707, aduzindo na oportunidade que "por ainda manter, àquela época, confiança em ILSON, aceitou assinar as declarações de fls. 626 (636) e 627 (637) do Volume II do Apenso I, que todavia, tais declarações não retratam a verdade porque as contas nelas mencionadas eram de responsabilidade de ILSON NUNO e HELDER LOPES NUNO, que informa ainda que, quando assinou tais declarações, em março de 2002, ainda tinha um grande temor reverencial para coin ILSON; que naquela época a DECLARANTE ainda trabalhava para ILSON e, como precisava dos rendimentos ali auferidos, ficou temerosa de, se não assinasse tais declarações, se demitida e perder sua remuneração."

No mesmo sentido foi a declaração prestada pelo Sr. Ubiratã dos Santos Camilo, genro do Sr. Ilson Null°, nos autos do mesmo Inquérito Policial 5-662/2004, já mencionado, da Polícia Federal em Santos, onde esclarece textualmente que "foi aberta uma conta conjunta no nome de IVONE SUEKO, KELLY e do Declarante, sendo que nesta conta transitava dinheiro do Sr. Mon, que tal conta era utilizada na maioria das vezes para a compra e venda de automóveis, não constantes da empresa NUNO VEL." Portanto, tal declaração corrobora a afirmação da recorrente no sentido de que os valores movimentados nas contas correntes mantidas em co-titularidade pertenciam na realidade aos Srs. Ilson Nuno e Helder Lopes Nuno.

Pois bem. Diante dos fatos supra relatados tenho para mim que não restam dúvidas de que os recursos movimentados nas contas correntes objeto de análise do Fisco não pertenciam à recorrente, ou, no mínimo, não pertenciam exclusivamente a esta. Pelo que consta dos autos, mais precisamente nos documentos anteriormente referidos, em tais contas correntes circulavam valores decorrentes dos negócios comerciais empreendidos pelos co-titulares Srs. ILSON MAO e HELDER LOPES NUNO.

Nesse sentido, conforme alegado pela contribuinte, os valores depositados nas contas correntes seriam provenientes do produto da compra e venda de veículos, sendo que para tanto, a recorrente acostou aos autos certificados de transferência de propriedade de veículos (fls. 1.011 a 1.681), notas fiscais de vendas de veículos (fls. 737 a 1.008), Termo de Declarações prestadas a Polícia Federal (fls. 1.811 a 1.813) e cheques do Banco Banespa (fls. 1.818 a 1.861).

Inclusive, em diligência fiscal deflagrada justamente com base nestes documentos acima mencionados, houve a expedição de 148 intimações para fins de constatação da efetiva ocorrência das operações de compra e venda de veículos, sendo que, conforme se verifica no Quadro Demonstrativo das Intimações Efetuadas (fls. 2.8372.858), cerca de 40% das operações decorrentes da compra e venda de veículos de fato estão relacionadas diretamente As empresas Divesp e Nuno Vel., ambas de propriedade do Sr. ILSON NUNO, e cujos respectivos valores circularam nas contas correntes mantidas em cotitularidade com a recorrente.

Aliás, nesse sentido, ressalto a observação já efetuada pelo Ilmo. Relator da Resolução nº 102-02/350, Sr. Nauray Fragozo Tanaka, onde esclarece que "as autoridades

fiscais não pediram comprovantes das declarações a respeito da titularidade das contas bancárias e dada a falta de provas sobre a movimentação financeira, constituíram o crédito tributário contra a pessoa indicada".

Com efeito, o simples fato das contas correntes serem mantidas em cotitularidade seria motivo suficiente a ensejar a necessidade do Fisco em proceder à intimação de todos a prestarem esclarecimentos a respeito dos depósitos ocorridos nas contas bancárias, mormente considerando que foram movimentados milhões de reais ao longo dos anos calendário fiscalizados.

No presente caso tudo aponta no sentido de que os valores movimentados nas contas correntes eram de titularidade dos Srs. ILSO NUNO e HELDER LOPES MAO, desta forma, os rendimentos considerados como omissos pela autoridade fiscal deveriam ter sido atribuídos na realidade aos co-titulares e não de forma exclusiva à recorrente.

Não se pode atribuir de ofício os valores constantes de contas conjuntas como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas ferindo o princípio da verdade material como no caso em tela contrariando o disposto na Lei nº 9.430/96. A manutenção de contas correntes conjuntas não implica em dizer que os titulares possuem rendimentos provenientes das mesmas fontes, ou que os depósitos efetuados nas contas correntes são exclusivamente do contribuinte fiscalizado e não dos demais co-titulares.

O que se vê é que a d. Procuradoria discorda dos fundamentos legais do acórdão, induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide, pois, o acórdão vergastado diferentemente do que apontado nos embargos não se apoiou simplesmente na desconstituição da declaração onde a contribuinte atesta ser a única responsável pela conta-corrente fiscalizada.

Na verdade, a Relatora considerou que essa declaração deveria ser mitigada diante do fato que constam nos autos provas que durante a fiscalização já se sabia que a conta-corrente fiscalizada era conjunta com outras duas pessoas que não foram intimadas para se justificar acerca da origem dos créditos bancários. Considerando, assim, a jurisprudência da Turma de julgamento que é insuperável a necessidade dessa intimação dos co-titulares para validar o lançamento, na falta dessa intimação a Turma resolveu pelo cancelamento do lançamento e deu provimento ao Recurso.

Ainda, no próprio Inquérito da Polícia Federal, restou claro a partir das provas constantes nos autos que ela não era a real detentora dos valores creditados na conta-corrente conjunta.

Não obstante nos embargos constar que houve contradição e omissão, nenhuma dessas figuras se vê no acórdão debatido, pois, os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

Destarte, entendo que não estão presentes os requisitos regimentais para acolhimento dos Embargos Declaratórios.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração opostos pela PGFN, em razão da não ocorrência de omissão ou da contradição no Acórdão nº 2102-00.405.

Assinado digitalmente.

Processo nº 10845.001293/2002-34
Acórdão n.º **2102-002.411**

S2-C1T2
Fl. 15

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10845.001293/2002-34
Acórdão n.º **2102-002.411**

S2-C1T2
Fl. 16

EXCLUÍDO